

Notícia de Fato n. 01.2021.00025249-3

**DECISÃO DE INDEFERIMENTO**

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de diversas representações formuladas por cidadãos e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública de Ensino do Estado de Santa Catarina - SINTE/SC, os quais sustentam, em suma, a incidência de possíveis irregularidades nos Processos Seletivos publicados pela Secretaria de Estado da Educação - SED, por meio dos Editais n. 2213/2021, 2214/2021, 2215/2021 e 2216/2021, que possuem como escopo a admissão de professores, em caráter temporário (ACT's), para atuarem na rede pública estadual, nos anos letivos de 2022 e 2023, respectivamente.

Inicialmente, as missivas versavam sobre um possível prejuízo aos candidatos em razão da contagem do tempo de serviço estar prevista no Edital SED 2215/2021, favorecendo, desse modo, apenas os candidatos que atuaram em projetos e programas do Instituto Estadual de Educação. Alegaram, também, a ocorrência de prejuízo em virtude da aplicação da prova objetiva prevista em todos os editais para o mesmo dia (fls. 1-10), circunstância que avilta a competitividade.

Por sua vez, outro noticiante anônimo levantou supostas inconsistências em alguns pontos do Edital n. 2214/2021, tal como a ausência do tempo de atividade laboral como critério de desempate da pontuação, dentre outros tópicos, sugerindo algumas alterações (fls. 296-478).

Posteriormente, aportou outra representação, pela qual o representante questionou as diferenças de cargas horárias apresentadas entre os cursos de Licenciatura em Biologia e Licenciatura em Educação do Campo, ambos ofertados pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC (fls. 481-488).

Em sede de diligências, foi oficiado ao Secretário de Estado da Educação - SED, com cópia da representação, solicitando-lhe esclarecimentos acerca dos fatos trazidos (fl. 626). Sobreveio a resposta às fls. 631-947.

Após, a noticiante cuja identidade foi preservada a pedido, enviou mais documentos, informando que durante o período de publicação dos referidos editais, a Secretaria de Estado da Educação - SED retificou alguns pontos importantes que poderiam acarretar possíveis danos aos candidatos. Segundo consta da nova representação, o Instituto Nacional de Seleções de Concursos - Selecon, empresa responsável pela realização dos processos seletivos, desistiu de realizar os concursos. Em razão disso, foi contratada a Associação Catarinense das Fundações Educacionais - ACAFE e a data prevista para aplicação das provas objetivas foi alterada para o dia 19 de dezembro do corrente ano.

Por conta disso, adveio nova manifestação de um representante com identidade preservada, pela qual afirmou que muitos candidatos que residem em outros Estados foram lesados, na medida em que tiveram que remarcar a reserva de hotéis e as passagens das viagens. Além disso, a nova data de aplicação das provas objetivas coincide com os certames em outros Municípios.

Por fim, além das possíveis irregularidades já ventiladas nos autos, há reclamação no sentido de que os Editais não preveem a remuneração dos cargos ofertados nos exames, como também que o limite máximo de linhas para a redação diminuiu de 30 (trinta) para 20 (vinte), fato que prejudica aqueles que se preparam para a sistemática anterior.

A resposta foi acostada às fls. 1.278-1.283.

Com a mudança de banca responsável pelo Processo Seletivo em questão, houve a necessidade de transferir os dados cadastrais dos candidatos inscritos do sistema eletrônico da Selecon para o da ACAFE. Em virtude dessa migração de sistemas, diversos noticiantes reportaram à esta Promotoria de Justiça as seguintes inconsistências: a) alteração do cargo escolhido, bem como do local da prova; b) impossibilidade de atualizar os dados cadastrais no sistema com os grupos e disciplinas escolhidos na primeira inscrição da antiga banca; c) ausência da opção referente à comprovação de tempo de serviço; d) desaparecimento das opções referentes à escolha para núcleo comum e espaço de privação de liberdade.

Assim, foram solicitados novos esclarecimentos, os quais foram respondidos às fls. 1.298-1.301.

Em paralelo, sobrevieram novas representações após a realização do concurso, as quais versam, principalmente, sobre a questão das inconsistências nas inscrições dos candidatos e dos locais de provas (fls. 1.296, 1.302-1.304, 1.305-1.308, 1.309-1.316, 1.318-1.338, 1.341-1.376, 1.377-1.380, 1.382).

Vieram-me os autos para deliberação.

Fundamento e decido.

Após detida análise do feito, sobretudo das diligências empreendidas, concluo que o pedido de investigação merece ser sumariamente **INDEFERIDO** e, conseqüentemente, **ARQUIVADO**, uma vez que os apontamentos feitos não justificam a instauração de Inquérito Civil, tampouco o ajuizamento de Ação Civil Pública (artigo 7º, inciso I, do Ato n. 395/2018/PGJ).

Nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, o concurso público passou a ser regra de observância obrigatória para o provimento de cargos efetivos no âmbito da Administração Pública direta. Portanto, com o desiderato de criar condições que ponham em pé de igualdade o acesso a estes cargos a todos os brasileiros, a sua investidura depende sempre da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. Todavia, a própria Constituição estabeleceu duas exceções à regra do concurso público: **a)** o preenchimento de cargos comissionados, que se dá por livre nomeação, conforme o seu art. 37, V; e **b)** a contratação por tempo determinado, para atender excepcional necessidade de interesse público, nos termos definidos por lei, como determina o seu art. 37, IX.

O caso em tela trata da excepcionalidade da contratação temporária. Nesse passo, embora a contratação de servidores temporários seja uma exceção à regra do concurso público, é importante ter em mente que ela não está sujeita à completa discricionariedade do administrador público. A contratação de temporários também deve observância aos princípios constitucionais. Portanto, além de atender a excepcionalidade do interesse público da necessidade, bem como de exigir a definição de prazo determinado, a contratação temporária exige, em regra, a

preexistência de um processo seletivo, a fim de que o administrador não possa contratar a seu bel prazer. Mas qual é a diferença entre o processo seletivo e o concurso público? O processo seletivo é um procedimento mais simplificado e célere do que o concurso público, com menor grau de formalidade. Todavia, repito, como ensinou o prof. Celso Antônio Bandeira de Melo, *"o tal processo seletivo terá de apresentar características similares às de um concurso público, podendo apenas simplificá-lo naquilo que não interfira com a necessária publicidade, igualdade dos concorrentes e possibilidade de aferirem a lisura do certame"*<sup>1</sup>.

Assim, na hipótese presente, além das normas constitucionais, a reger a matéria no âmbito estadual estão: **a)** no geral, a Lei Complementar Estadual nº 260/04, que estabelece normas de aspectos gerais para a contratação de servidores temporários no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina; e **b)** no particular, a Lei nº 16.861/2015, que disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República.

Nesse contexto, o art. 4º da Lei nº 16.861/2015 apresenta a seguinte redação:

Art. 4º A admissão será precedida de processo seletivo, composto por prova escrita e prova de títulos, conforme estabelecido em edital próprio.

§ 1º O prazo de vigência do processo seletivo de que trata esta Seção será de até 2 (dois) anos.

§ 2º A elaboração das provas será de responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação (SED) e da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), ou de quem por elas for designado.

§ 3º Os critérios de classificação dos candidatos inscritos no processo seletivo serão estabelecidos no respectivo edital.

Vê-se, portanto, que, embora não seja completa, o Administrador Público goza de certa discricionariedade para a elaboração do edital do teste seletivo. A contagem do tempo de serviço como critério de classificação e desempate, por exemplo, não tem previsão legal. O próprio legislador ofereceu ampla discricionariedade para a administração pública escolher se configura conveniente e oportuno estabelecer o tipo de critério avaliativo. Nessa perspectiva, de pronto, fácil concluir que não há se falar em irregularidade na ausência de previsão da contagem do tempo de serviço nos Editais n. 2213 e 2214. Segundo a Diretoria de Gestão de Pessoas da SED, os referidos diplomas versam acerca de processos seletivos para admissão de professores em caráter temporário dos Ensinos Regular e Profissionalizante, respectivamente. Entendeu o administrador, como melhor forma de classificação em razão da especialidade das provas, que o que importa são outros critérios de desempate diferentes do tempo de serviço, como classificação etária (idade), exercício da função de jurado e resultado das provas aplicadas, dando-se preferência para redação, conhecimentos específicos e maior nota na prova objetiva, respectivamente (fls. 644 e 803). Não vislumbro irregularidade alguma na escolha destes critérios. Não estão direcionados a nenhum candidato em especial, mas aqueles que, no geral, satisfazem tais requisitos.

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 22 ed., São Paulo: Malheiros, 2007. p. 266 e 267

Vale lembrar, ainda, diferentemente do que foi alegado nas representações, que a contagem do tempo de serviço como critério de classificação está prevista não somente no Edital SED 2215, mas também no Edital SED 2216, segundo consta do ofício encaminhado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria de Estado da Educação (fl. 939).

Em relação à previsão da contagem do tempo de serviço como critério de classificação previsto no Edital SED 2215 - que cuida de processo seletivo para admissão de professores ACT's, no Instituto Estadual de Educação - a questão também merece alguns esclarecimentos. Segundo consta nos artigos 1º e 2º da Lei n. 4.282, de 10 de fevereiro de 1969, o Instituto Estadual de Educação constitui órgão da administração pública e está subordinado à Secretaria de Estado da Educação. Sendo assim, o órgão detém autonomia própria para dispor sobre diversas questões concernentes às atividades administrativas e pedagógicas, desde que estejam dentro dos parâmetros legais da Lei de Diretrizes e Bases 9394/2006 e Lei n. 170/98. Nessa toada, portanto, com o escopo de proporcionar maior eficiência e unidade de ensino ao Instituto, a organização do Projeto Político Pedagógico – PPP, por seu turno, é realizada por meio da criação de Departamentos que são constituídos por professores de uma mesma disciplina ou de disciplinas afins, com exceção do Departamento Pedagógico, em razão de sua especificidade. A título de exemplo, vale mencionar alguns Departamentos, como os de Língua Portuguesa e Literatura, Esportes, Artes, História, Geografia, Matemática, entre outros. Desta forma, quanto à estruturação pedagógica para ocupação das vagas do Edital 2215/2021, importa relembrar que a única exigência para a admissão de professores ACT's, de acordo com o art. 4º da Lei nº 16.861/2015, consiste na aplicação de prova escrita e prova de títulos e, considerando que alguns projetos desenvolvidos pelo IEE apresentam habilidades específicas como coral, Ginástica Rítmica, Artística, Futsal, Judô e Handebol, dentre outras, em razão da especificidade do processo seletivo em destaque, faz-se necessário aplicar outras fôrmas de avaliação, além daquelas já previstas na lei, a fim de atender à demanda específica:

[...] não só integram a base comum da formação docente somente pelas universidades, mas exige especificidade e qualificação para o exercício que só se adquire com o tempo de serviço.

[...]

caso contrário, o projeto não terá continuidade e ou mesmo, corre o risco de ser descontinuado, como já ocorreu em outras vezes com outros projetos do IEE, como a modalidade atletismo, xadrez, etc., justamente porque o Professor contratado tinha a habilitação, mas não tinha o tempo de serviço, isso levou a descontinuidade da modalidade. Para retornar, é um recomeço com prejuízo e ou mesmo desistência do aluno. (fl. 945)

À luz de tais considerações, não há qualquer irregularidade no que tange à previsão da contagem do tempo de serviço como critério de classificação no Edital 2215/2021, em razão da peculiaridade dos projetos ofertados pelo Instituto Estadual de Educação, como também, pela necessidade do tempo de serviço apresentar condição para a continuidade dos projetos e a consequente persistência dos alunos, a princípio, parece-me claro.

Na mesma senda, o Edital 2216, referente à admissão de professores ACT's para atuarem na área da Educação Indígena, a Secretaria de

Estado entendeu prudente utilizar a contagem do tempo de serviço como critério avaliativo em razão da especificidade do grupo que será atendido, visto que a experiência da relação social do profissional com esse público específico é fundamental não somente para o processo de aprendizagem, mas também em respeito aos traços étnicos-culturais presentes na categoria.

Com relação à data de aplicação das provas objetivas dos Editais n. 2213/2021, 2214/2021, 2215/2021 e 2216/2021, a mesma foi marcada para o mesmo dia em razão da distinção entre os objetos dos certames, os quais buscam diferentes aptidões nos candidatos, a fim de proporcionar harmonia na seleção dos candidatos e, conseqüentemente, diminuir a taxa de desistências no decorrer do ano. Essa é uma opção discricionária do Administrador Público, não cabendo interferência do Ministério Público ou mesmo do Judiciário.

O mesmo raciocínio se aplica com relação às alterações das datas das provas. Tais alterações ocorreram por conta de imprevistos que aconteceram durante a preparação do certame e estão plenamente justificadas. Não foram alteradas as datas, evidentemente, para beneficiar determinado candidato. É claro que a alteração de datas, no cronograma de um concurso, sempre pode prejudicar alguém. Todavia, o que importa é que esse prejuízo (ou benefício) não seja furto de ação deliberada, de má-fé, o que seguramente não ocorreu, repito.

Quanto ao preenchimento dos dados, a Secretaria de Estado da Educação prestou esclarecimentos informando que, na verdade, o que ocorreu foram erros dos próprios candidatos ao preencher as suas inscrições, sendo constatado somente com a alteração da banca e pedido de confirmação dos dados. Informou que foi aberto prazo para confirmação dos dados cadastrais e que a tempo de serviço só é previsto no Edital n. 2215/2021 e n. 2216/2021, nos quais foi possível informar o tempo de serviço. Por isso, não prosperam as argumentações dos candidatos. Ainda, relatou que a inconsistência referente ao desaparecimento das opções quanto à escolha para núcleo comum e espaço de privação de liberdade foi verificada e sanada, prorrogando o período para os candidatos acessarem o sistema e confirmarem as informações. Estas inconsistências, assim, restaram amplamente sanadas, inclusive com a possibilidade dos candidatos verificá-las e apontá-las previamente à comissão organizadora do certame.

Por fim, no tocante às representações de fls. 1.305-1.308, 1.309-1.316, 1.318-1.338, 1.341-1.376, 1.377-1.380, 1.382, embora referentes ao teste seletivo em questão, tratam de fatos novos, os quais ocorreram na realização do certame. Sendo assim, tais irresignações serão apuradas em procedimento novo, o qual irei instaurar de ofício.

Ante o exposto, considerando que as irregularidades noticiadas foram devidamente justificadas, não se vislumbrando qualquer irregularidade até agora nos atos da SED, tampouco prejuízo evidente aos candidatos que realizaram o concurso público regido pelos Editais n. 2213/2021, 2214/2021, 2215/2021 e 2216/2021, diante da inexistência de fundamento para instauração de Inquérito Civil, **INDEFIRO** a instauração de investigação e **DETERMINO**:

**a)** a cientificação das partes interessadas acerca da possibilidade de recurso administrativo, conforme métodos e prazos elencados nos arts. 7º e 8º, do Ato n. 395/2018/PGJ;



**b)** com a comprovação da cientificação dos interessados, e tendo transcorrido os prazos sem aporte de recurso, archive-se no âmbito desta Promotoria de Justiça, nos moldes do art. 6º do Ato n. 395/2018/PGJ, com os devidos registros do Ato n. 200/2015/PGJ/CGMP.

**c)** a instauração de nova notícia de fato para apurar as insurgências aventadas durante e após a realização do concurso.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2022.

[assinado digitalmente]  
ANDREY CUNHA AMORIM  
Promotor de Justiça